



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2340818-47.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes DISTRIBUIDORA AUTOMOTORES LTDA e DISTRIBUIDORA AUTOMOTORES MARANHÃO LTDA, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2340818-47.2024.8.26.0000/50002

Embargantes: Distribuidora Automotores Ltda e outro

Embargado(a): Banco Safra S/A

Comarca de São Paulo - 9ª Vara Cível do Foro Central

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31973

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelas embargantes – Alegação de omissão – Inocorrência – Matéria devidamente conhecida, analisada e fundamentada – Intuito de revisão – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade de menção expressa de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide – Precedentes do C. STJ – CPC/2015, art. 1.025 - **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão a fls. 201-212, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelas embargantes.

Alegam as embargantes, em síntese, que o acórdão é omissivo, pois “*A decisão não vislumbrou que as modificações societárias foram devidamente declaradas e registradas e não representam alienação fraudulenta, uma vez que os devedores originários possuíam e possuem bens suficientes à satisfação da suposta dívida. A existência de bens penhoráveis (e inclusive já penhorados) não foi sequer considerada na decisão, ao argumento de que não se trata de pressuposto legal. Todavia, a jurisprudência é firme ao estabelecer que a inexistência de bens não é fundamento apto à desconsideração, o que, a contrário senso, permite concluir que a*

existência de bens penhoráveis é circunstância apta a impedir a desconsideração, ressalvada a existência de provas de abuso da personalidade jurídica (o que inexistente). (...) seja configurada a suposta confusão patrimonial, a legislação exige a prova de mistura de bens entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio pessoal dos sócios, ou ainda, entre os haveres de diferentes pessoas jurídicas (art. 50, caput e §2º, do Código Civil), destacando-se ser regra a autonomia patrimonial entre as pessoas jurídicas. As transferências de cotas sociais entre familiares, citadas como prova da confusão, não são, por si só, suficientes para justificar a desconsideração, mesmo porque ocorridas mediante contraprestações adimplidas. O desempenho de atividades empresariais semelhantes – ainda mais por sócios que possuem know-how no seguimento – não é, por si só, suficiente para caracterizar confusão patrimonial ou desvio de finalidade, especialmente quando não há provas de fraude ou má-fé, nem mesmo a indicação de bens ou condutas que configurem tais elementares. Não foi apresentada qualquer prova documental que demonstrasse o uso indiscriminado dos bens das empresas pelos sócios, a transferência de ativos ou passivos sem contraprestação (todas as retiradas foram documentadas), e/ou o desrespeito à autonomia patrimonial das empresas envolvidas. Era necessária a comprovação, de forma objetiva, da presença de atos que configurem a mistura patrimonial ou a intenção de fraudar terceiros, do que não há prova. (...) Sem prejuízo do exposto, o art. 1.146 do Código Civil estabelece que a responsabilidade pelas dívidas anteriores somente ocorre se o adquirente do fundo de comércio tiver ciência das dívidas, além de estarem elas regularmente contabilizadas. Não há qualquer evidência de que as Recorrentes tenham participado de operação de sucessão irregular ou que tenham absorvido os passivos da DALCAR, o que deveria repercutir na fundamentação da decisão (inexistência de confusão patrimonial). Ao revés, restou demonstrado a existência de patrimônio suficiente para garantir a execução, quando foram apresentados – pelos devedores originários – bens imóveis e outros ativos com valor superior ao débito perseguido.”. Pede-se provimento, e com fins de prequestionamento.

É o relatório.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser sanada, ou erro a ser corrigido (CPC, art. 1022).

Há no acórdão a devida fundamentação acerca da questão objetada nos embargos: “(...) *De proêmio, segue rejeitada a preliminar de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, pois nela se consignou que “Irrelevante, para a configuração dos requisitos do art. 50 do CC, que a dívida debatida esteja garantida por penhora ou alguma forma de caução, nada assim ressaltando a legislação de regência, o que não afasta a possibilidade do decreto de desconsideração”, do que se extrai que a existência de bens penhoráveis em nome dos devedores originários não configura óbice ao acolhimento da desconsideração da personalidade jurídica. No mesmo sentido, o fato de as movimentações societárias terem sido “declaradas e registradas” não importa em sua licitude e tampouco afasta a eventual verificação dos pressupostos do art. 50 CC no caso concreto, não constituindo, portanto, em “argumento capaz de infirmar, em tese, a conclusão adotada pelo julgador”, do que desnecessário seu enfrentamento específico na decisão recorrida. Assim, não se verifica qualquer afronta à CF, art. 93, IX e NCPC, art. 489, §1º. Dispõe o artigo 50 do Código Civil, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/09/2019, que: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre patrimônios, caracterizado por: I cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. § 3º O disposto no caput e nos*

§§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica”. E o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que: “A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, o que deve ser demonstrado sob o crivo do devido processo legal” (RSTJ 172/423). Ensina Alexandre do Couto Silva que: “A teoria da desconsideração assegura que a estrutura da sociedade com responsabilidade limitada pode ser desconsiderada apenas no caso concreto, atingindo-se a personalidade jurídica do sócio, tanto pessoa natural quanto pessoa jurídica, responsabilizando-o pela fraude e pelo abuso de direito, bem como nos casos em que ele se esconde atrás da personalidade jurídica da sociedade para evitar obrigação existente, tirar vantagem da lei, alcançar ou perpetrar monopólio, ou proteger desonestidade ou crime. A ideia da busca da justiça é fator preponderante para a aplicação da teoria. A fraude deve ser entendida como dolo, erro, simulação e fraude contra credores. O abuso de direito é a utilização da pessoa jurídica de maneira contrária ao fundamento que criou ou reconheceu. Abuso de direito é o uso excessivo ou impróprio da pessoa jurídica em benefício dos sócios” (in “Desconsideração Da Pessoa Jurídica: Limites Para Sua Aplicação”, Revista dos Tribunais, nº 780, págs. 47/58). No mesmo sentido discorre sobre o tema ARAKEN DE ASSIS em seu “Manual da Execução” (RT, 11ª. ed., págs. 206/207), assim se manifestando: “Também há responsabilidade, incluída no art. 592, II, no caso de fraude ou de infração à lei (disregard doctrine). Em geral, o fenômeno se relaciona à natureza da dívida, caso em que a constrição do patrimônio prescinde de prévia condenação do sócio (...). É indispensável provar que o sócio-gerente “agiu com infração à lei ou contra o estatuto”, ou a empresa se dissolveu irregularmente, esclareceu também a 1ª. Turma do STJ (...). Além disto, mostra-se mais amplo o art. 50 do CC-02, porque a responsabilidade atingirá os “administradores” e, por igual, os “sócios da pessoa jurídica”. Esta extensão se justifica, por sem dúvida, para evitar que o responsável pelo abuso da personalidade jurídica, ou pelo desvio de sua finalidade, se forre de qualquer responsabilidade, escondendo-se numa participação social secundária, e, através do sócio-gerente

formal, manipule a empresa”. Alega a requerente (fls. 01-45 do incidente) que Luís Roberto Almeida Silva de Albuquerque e Daniel Aragão de Albuquerque Neto foram sócios de “Distribuidora Automotores Ltda” “até 08.06.17, ou seja, retiraram-se da empresa pouco mais de 1 ano após a inadimplência da primeira requerida - Dalcarr Veículos Ltda. - com o Banco Safra, empresa da qual eles também são sócios e avalistas: (...) Destaca-se, ademais, que a transferência das cotas foi realizada após o ajuizamento das duas execuções pelo Banco Safra, que se deu no dia 11.12.15, o que reforça a ilegalidade praticada, pois configura evidente alienação realizada em fraude à execução, nos exatos termos do art. 792, inc. IV do CPC. (...) Não bastasse isso, os sócios/avalistas transferiram suas cotas para familiares, o que demonstra, ainda mais, o claro intuito de blindarem seu patrimônio e lesar credores. O requerido Daniel Aragão de Albuquerque Filho transferiu suas cotas para Daniel Aragão de Albuquerque Neto, que, como é óbvio, é seu filho: (...) Importante frisar que Daniel Aragão de Albuquerque Neto, quando recebeu as cotas de seu pai, tinha apenas 20 anos e era estudante, o que indica que ele era apenas um laranja para blindar o patrimônio do requerido Daniel Aragão de Albuquerque Filho. O requerido Luís Roberto Almeida Silva de Albuquerque, por sua vez, transferiu suas cotas a Amadeu Guilherme de Araújo Costa, que é familiar do requerido Daniel Aragão Albuquerque Filho, já que casado com a prima deste e também sócia, Fernanda Aragão de Albuquerque de Araújo Costa: (...) Da mesma forma que ocorreu na empresa Distribuidora Automotores Ltda., os requeridos Luís Roberto e Daniel Aragão, ao saírem da sociedade Distribuidora Automotores Maranhão Ltda., transferiram suas cotas para Amadeu Guilherme de Araújo Costa e Daniel Aragão de Albuquerque Neto. A orquestração da fraude fica ainda mais evidente quando se verifica que os avalistas requeridos registraram a alteração do contrato social de ambas as empresas, com suas saídas, no mesmo dia, 08.06.17, oportunidade na qual transferiram suas cotas para as mesmas pessoas. É evidente que a retirada dos avalistas das sociedades acima foi para fugir dos credores, em especial do Banco Safra, que distribuiu contra eles duas execuções para cobrar valores milionários. As execuções foram distribuídas no dia 11.12.15, sendo os avalistas citados em ambas no dia 07.01.16, ou seja, antes de registrarem a saída das empresas requeridas e a

transferência das cotas. (...) É claro, portanto, que os requeridos Luís Roberto e Daniel Aragão constituíram as sociedades Distribuidora Automotores Ltda. e Distribuidora Automotores Maranhão Ltda., com posterior transferência de suas cotas, a título gratuito, para familiares, a fim de impossibilitar que seus bens fossem atingidos pelos credores.” E prossegue, no que tange à sucessão empresarial irregular de “Dalcar Veículos Ltda” em prol de “Distribuidora Automotores Ltda” e “Distribuidora Automotores Maranhão Ltda”: “destaca-se que a primeira requerida e as empresas Distribuidora Automotores Ltda. e Distribuidora Automotores Maranhão Ltda. exercem a mesma atividade empresarial, que se refere, sobretudo, ao comércio varejista de automóveis, camionetas e utilitários usados. Veja, Exa., apesar de a Dalcar não possuir ativos financeiros, bens e faturamento, conquanto esteja formalmente ativa, o exercício da sua atividade empresarial foi transferido para as empresas Distribuidora Automotores Ltda. e Distribuidora Automotores Maranhão Ltda. A transferência da atividade empresarial, sem o regular encerramento da Dalcar, deu-se com o fim precípua de eximi-la das suas obrigações legais, dentre as quais a dívida que possui com o Banco Safra. Isso porque as empresas sucessoras continuam exercendo a atividade empresarial da primeira requerida, aproveitando-se, pra tanto, do mesmo espaço, clientela e acervo material, sendo gerenciadas, ademais, por parentes, que, como já demonstrado, receberam as cotas dos avalistas requeridos Luís Roberto e Daniel Aragão, os quais permanecem no quadro societário da Dalcar. (...) Tal fato fica ainda mais evidente quando se constata que uma das lojas da Distribuidora Automotores Ltda. já utilizou, em sua fachada, o nome Dalcar, como se verifica pelas seguintes imagens, que foram extraídas do “google maps” em dois períodos diferentes: (...) Com efeito, percebe-se a patente simbiose entre as empresas, que, além de dividirem o mesmo objeto social e serem controladas pelo mesmo grupo familiar, procedem com a transferência de bens uma para a outra, que, no caso, advém da transmissão do fundo de comércio da Dalcar para as empresas Distribuidora Automotores Ltda. e Distribuidora Automotores Maranhão Ltda., em clara prática de sucessão fraudulenta.” A evidenciar o relatado, mormente quanto à transferência de cotas sociais, juntou-se a ficha cadastral de “Distribuidora Automotores Ltda” e

“Distribuidora Automotores Maranhão Ltda” (fls. 126-147 e fls. 148-175 do incidente, respectivamente), nas quais constam que os sócios Luís Roberto Almeida Silva de Albuquerque, Daniel Aragão de Albuquerque Filho e Fernanda Guimarães de Albuquerque Araújo Costa retiraram-se da sociedade, sendo substituídos por Daniel Aragão de Albuquerque Neto e Amadeu Guilherme de Araujo Costa sem aparente contraprestação, cada um titular de R\$ 500.000,00 do capital social das ora recorrentes. Na hipótese dos autos, os elementos colacionados pelo exequente demonstram ocorrência dos pressupostos objetivos do artigo 50 do Código Civil Brasileiro, quais sejam o desvio de finalidade e a confusão patrimonial dolosamente praticados pelos ex-sócios Luís Roberto, Daniel Filho e Fernanda, pois por eles se tem comprovação suficiente da transferência de cotas sociais a familiares em momento posterior ao ajuizamento da execução contra as empresas agravantes, sobretudo sem efetiva contraprestação, a caracterizar nítido ato de confusão patrimonial a teor do §2º, inciso II, do artigo supracitado. Nesse sentido, ainda que não evidenciado controle único a permitir conclusão pela existência de grupo econômico entre as agravantes e a executada principal, as movimentações societárias objetadas constituem mesmo indício de alienação fraudulenta de cotas com o intuito de escusar os ex-sócios de responsabilidade perante a exequente, do que não decorre higidez da mera publicidade dos atos, como bem fundamentou o juízo “a quo” ao acolher a desconsideração. Restam comprovados, portanto, os requisitos do art. 50 CC no específico do caso em análise, de modo que segue mantida a decisão objurgada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.”

Inexiste omissão, pois as alegações quanto à suficiência de bens dos devedores originários e quanto à publicidade das movimentações societárias foram devidamente apreciadas nos trechos destacados do aresto retro, e refutadas por não constituírem impeditivos à desconsideração da personalidade jurídica, em consonância com o fundamentado pelo juízo “a quo”.

No mesmo sentido, a confusão patrimonial restou evidenciada pela transferência de cotas sociais entre familiares sem efetiva

contraprestação, o que, por si só, constitui permissivo à desconsideração nos termos do art. 50, §2º, CC, não exigindo prova de “*nítida intenção de lesar terceiros*”, de “*impacto nas atividades das empresas*” e tampouco do benefício próprio auferido (fls. 07 dos embargos).

A pretensão das embargantes trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questão já decidida, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverão as embargantes se valerem de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Por fim, o prequestionamento explícito de artigos de lei para interposição de outros recursos não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

E é este o entendimento consolidado pelo C. STJ:

“O acolhimento dos embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento condiciona-se ao fato de existir na decisão embargada algum dos vícios indicados no art. 535 do CPC. Fora dessas hipóteses, não está o órgão julgador obrigado a mencionar expressamente dispositivos legais e constitucionais para futura interposição dos recursos derradeiros. Violação do art. 535 do CPC afastada” (REsp 859084/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 252)

“Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos a fim de prequestionar dispositivo constitucional STJ” (Edcl no AgRg



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no REsp 538241/RS, 2ª Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON, J. 16.5.06, DJE 14.6.06).

De resto o disposto no CPC/2015:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)